

A GARANTIA DO FILHO CONCEBIDO POR REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* NO DIREITO SUCESSÓRIO

Jênifer Maldaner¹

Marinês Farias Ribeiro²

Leticia Gheller Zanatta Carrion³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. 3 REPRODUÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*. 4 LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO A HERANÇA NOS CASOS DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: A evolução da ciência ao longo dos tempos trouxe diversas inovações à sociedade, inclusive no âmbito da reprodução humana assistida, fazendo surgir novas questões a serem resolvidas pelo Direito. O presente artigo analisa os efeitos jurídicos da inseminação *post mortem* homóloga no direito sucessório. Diante da ausência de legislação específica, o Código Civil de 2002 apresenta diretrizes gerais aplicáveis. Contudo, ao mesmo tempo em que este estabelece a presunção de paternidade para os frutos da referida técnica, determina que os herdeiros são pessoas “nascidas ou já concebidas” quando da abertura da sucessão. Nesse linha de pensamento, a doutrina diverge na interpretação sistemática da legislação civil à luz dos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Reprodução Assistida. *Post Mortem*. Direito Sucessório.

1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade comprova que a ciência evolui com muito mais agilidade do que a legislação, a qual revestida de caráter burocrático no seu processo de elaboração e aprovação, acaba não conseguindo acompanhar as necessidades sociais. Partindo disso, esse artigo tem como finalidade analisar os efeitos jurídicos da inseminação artificial homóloga *post mortem* no direito sucessório, pois a legislação vigente deixa brechas para as mais diversas interpretações doutrinárias.

Com as novas técnicas de inseminação artificial, permitem a ocorrência material de filiação biológica após a morte do autor da sucessão, de modo que o homem ou a mulher que houver conservado material genético, esperma ou óvulo, poderá possibilitar que terceiro, especialmente o cônjuge ou companheiro, faça o uso do mesmo após o seu falecimento.

Primeiramente será tratado sobre a reprodução assistida, trazendo o seu

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades etc. E-mail: Jenifer_maldaner@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades etc. E-mail: marines.fariasribeiro@outlook.com.

³ Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades e Advogada. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

conceito e evolução histórica. Em seguida será tratado especificadamente sobre o método artificial *post mortem* que é o método de reprodução assistida a ser estudado mais profundamente nesse artigo. E já o último ponto tratara sobre o direito sucessório do filho concebido através da *post mortem*, trazendo os principais posicionamentos dos juristas e doutrinadores na atualidade.

2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A reprodução humana baseia-se em elementos biológicos, psicológicos e sociais diversos que a permitem, mas que devem ser estudados e entendidos. Tal avanço tem sido descrito como destaque do setor científico-tecnológico de desenvolvimento rápido e positivo, com propostas inovadoras crescentes desde o fim da década de 1970. Em razão disso, se teve a necessidade de criação de clínicas especializadas em Reprodução Assistida, juntamente com isso novas especialidades em saúde, para a formação de profissionais específicos da área, novas associações com as unidades de reprodução assistida em diversos países.⁴

Trata-se de um conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando, principalmente, combater a infertilidade e propiciar o nascimento de uma nova vida humana.⁵

Devido às necessidades humanas esse tema é de suma importância, pois possibilita a produção de embriões em grande quantidade, que ficam criados e conservados (conservação de embriões). A técnica pode ser definida como fecundação artificial, pela qual se dá a união do sêmen ao óvulo por meios não naturais de cópula. A palavra deriva do latim, tem origem no verbo *inseminare* formado pela preposição *in* (em) mais *seminare*, ajuntando o termo sêmen que significa semente, e é empregada no sentido de produzir. O adjetivo artificial tem origem do latim *artificialis*, que significa feito com arte.⁶

Esterilidade e a infertilidade são doenças que estão devidamente registradas na Classificação Internacional de Doenças e possuem tratamento. Entende-se por

⁴ SANCHES, Mário Antonio. **Reprodução assistida e bioética**: metaparentalidade. São Paulo: Ave-Maria, 2013. p. 97.

⁵ SÁ, Maria de Fatima Freire de. **Manual de Biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 138.

⁶ LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Introdução ao Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 95.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

esterilidade se caracteriza como a falta de concepção em dois anos. Já sobre a infertilidade, refere-se a impossibilidade de procriar quando há fecundação, mas o feto não chega ao seu “destino necessário”. As causas para tais doenças podem ser tanto femininas como masculinas. Pode ser citado vários motivos para a esterilidade: baixa espermogênese, ausência de ovulação, produção de óvulos resistentes à fertilização e o bloqueio de trompas. Mais especificadamente referente à esterilidade feminina, pode-se citar também as malformações uterinas, lesões nas camadas do útero, sendo os mais usuais o mioma uterino, a endometriose, a adenomiose que acaba modificando a qualidade retrátil do útero.⁷

É garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, enquanto no artigo 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao ingresso universal e igualitário às ações e serviços para a sua ascensão, proteção e recuperação. Dessa forma, nota-se que os direitos reprodutivos estão assegurados e devem ser acessíveis a todos que necessitam de assistência para a reprodução assistida. Conforme elencado no artigo 226, §7º da Constituição Federal:

Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁸

O planejamento familiar é algo particular de cada um, em acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, se aplicando como direitos o acesso à educação, à saúde e às técnicas de reprodução assistida, quando necessário, para que seja possível a geração de descendentes por casais que não possam fazer de maneira natural. Entretanto, com a utilização das modernas técnicas, surgem dilemas na bioética que é a responsável do controle do uso indevido e descontrolado das

⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 194.

⁸ BRASIL. **Constituição** Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 14 fev. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

experiências na biomedicina, e a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.121 de 2015, contêm as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução humana assistida.⁹

O Brasil possui aproximadamente 117 centros de reprodução humana assistida, a maioria localizada no estado de São Paulo, dos quais apenas seis instituições proporcionam tratamento gratuito, e três oferecem tratamento semigratuito, sendo a medicação paga pelo casal. O tratamento não é acessível à população como um todo e outra questão preocupante é o fato de que as técnicas de reprodução assistida são regulamentadas apenas pelas normas éticas definidas pela resolução do Conselho Federal de Medicina, como já citado anteriormente:

Essa falta de legislação no país, em especial relacionada ao número de pré-embriões transferidos, fez com que as gestações múltiplas, aumentassem exponencialmente no Brasil, gestações essas consideradas um problema de saúde pública, devido aos riscos causados às mães, às crianças e pelo alto custo imposto ao sistema público de saúde.¹⁰

Existem várias formas de reprodução assistida como a Inseminação Homóloga e Heteróloga, a Inseminação Artificial Intraconjugal, a Inseminação Artificial com Esperma de Doadores, Fertilização *In Vitro*, a Transferência Uterina de Zigotos e a Intratubária de Gametas, a Gestação Substituta e a reprodução *Post Mortem* que é o método em foco no estudo desse artigo.¹¹

Pode-se reafirmar, a importância de ser estudado a Reprodução Humana Assistida, pois todo esse progresso alcançado pela medicina com o passar dos anos têm, como objetivo, a melhoria da vida humana e não trazer grandes tragédias que possam acontecer com o mal uso e indisciplinado das técnicas, trazendo consigo um grande caos a saúde e ao bem-estar da criança e da mãe, e como um todo da população brasileira.

3 REPRODUÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

⁹ GUIMARÃES, Hélio Penna. *et al. Dilemas acerca da vida humana: interfaces entre a bioética e do biodireito*. São Paulo: Atheneu, 2015. p. 68.

¹⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de bioética e biodireito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 197.

¹¹ MACHADO, Maria Helena. *Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 32.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A Resolução CFM n. 2.121/2015 autoriza a reprodução assistida *post mortem*, desde que tenha autorização prévia para o uso do material biológico criopreservado.¹² A única norma que trata do tema é o art. 1597 do Código Civil, onde engloba sobre a presunção de paternidade, afirmando que são filhos “os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”, “os havidos, a qualquer tempo, quando se abordar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”, e os “havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que se tenha prévia autorização do marido”.¹³

O indivíduo que armazena por criopreservação seu material biológico, o faz com o desejo de futuro reaproveitamento para a constituição de família, podendo esse material ser utilizado mesmo após o falecimento da pessoa, pois a vontade precípua era a geração de um descendente.¹⁴

Tal método é conhecido como uma forma intermediária, pois a maioria dos doutrinadores não a consideram homóloga nem heteróloga. Ela possibilita preservar a fertilidade do homem que corre sério risco de tornar-se estéril pelo fato de uma grave doença, ou até por estar diante de um estado terminal.¹⁵

Quando o Código Civil de 1916 foi elaborado, não havia cogitação de que futuramente haveria a possibilidade da concepção humana fora do útero feminino ou após a morte do genitor. O Código Civil de 2002, não trouxe novidades importantes referente a reprodução assistida, foi deixada uma enorme brecha principalmente quando se fala no método artificial *post mortem*, bem como não regula os direitos do embrião criopreservado, o qual merecerá uma tutela jurídica diferenciada do nascituro.¹⁶

O método de reprodução assistida *post mortem* possibilita a concepção de um ser mesmo com a morte de um dos genitores. Dando a chance para o casal e

¹² CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.121/2015**. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso: 28 set. 2017.

¹³ SÁ, Maria de Fatima Freire de. **Manual de Biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 162.

¹⁴ GUIMARÃES, Hélio Penna. *et al.* **Dilemas acerca da vida humana**: interfaces entre a bioética e do biodireito. São Paulo: Atheneu, 2015. p. 70.

¹⁵ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2012. p.107.

¹⁶ MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: < <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/48> >. Acesso: 04 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

principalmente para o genitor que vá a falecer de que deixe em vida uma pessoa que possua seu material genético. Dando valor para a vida e para o amor construído por um casal.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO A HERANÇA NOS CASOS DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

Como já citado no decorrer desse artigo, o Código Civil em seu artigo 1597, inciso III, considera filho os nascidos através de reprodução assistida, bem como os nascidos em qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de fecundação homóloga. Mas tratando-se dos filhos nascidos depois da morte de seu genitor, se tem feito a seguinte pergunta, em caso de sucessões será esse filho considerado sucessor legítimo?¹⁷

O direito sucessório remonta à mais distante antiguidade, desde que o homem deixou de ser nômade. A transmissão por sucessão, que se defere a uma determinada pessoa recomendada por lei ou por testamento os bens hereditários, apresenta várias formas no transcorrer da sua história.¹⁸

A palavra “sucessão”, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. A ideia de sucessão se revela na conservação de uma relação de direito que persiste e subsiste a despeito da mudança dos referentes titulares. O direito das sucessões pode ser visto como o complexo dos princípios segundo os quais se consegue a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir.¹⁹

O artigo 1798 do Código Civil, legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Carlos Roberto Gonçalves trata que: “[...] a regra geral segundo a qual só têm legitimação para suceder as pessoas nascidas por ocasião da abertura da sucessão encontra exceção no caso do

¹⁷ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2012. p. 107.

¹⁸ SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos da nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 177.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 20.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

nascituro[...].²⁰

De acordo com o sistema seguido pelo Código Civil referente ao começo da personalidade natural e partindo do que defende o jurista citado anteriormente, tem-se o nascimento com vida como o termo inicial da personalidade. Os direitos do nascituro são acatados desde a sua concepção, pois desse momento já começa a formação do novo ser. Dessa forma os nascituros podem ser chamados para suceder tanto na sucessão legítima como na testamentaria, ficando a eficácia da vocação dependente do seu nascimento.

Segundo Maria Berenice Dias:

A aquisição da capacidade sucessória está sujeita à ocorrência de condição suspensiva; o nascimento com vida. Assim, o nascituro se coloca como dotado de capacidade sucessória passiva condicional, já que ainda não tem personalidade civil. Se o nascituro não sobreviver ao parto, ou seja, não nascer com vida, não adquiriu a condição de herdeiro. Nessa hipótese, a herança a que faria jus retorna ao acervo sucessório para ser dividida entre os demais sucessores. Porém, se sobreviver, ainda que por poucos momentos, assumiu a condição de herdeiro e a ele se transmite a herança. Mesmo que venha a morrer logo após o nascimento, os bens recebidos são transmitidos aos seus sucessores. Essas consequências levam a uma controvérsia, que adentra mais na área da medicina legal, para identificar quer o momento do nascimento, quer a existência de vida, quer o momento da morte.²¹

Com base nesses pontos já trazidos, pode-se verificar que o legislador deixou uma lacuna perante a sucessão legítima do embrião congelado, que por muitas vezes ficam criopreservados por longa data. Esse fator poderia levar a crer de uma maneira equivocada que o inventário deveria ficar suspenso também de uma maneira indefinida, ou que se reservasse o quinhão do embrião congelado por tempo indeterminado.²²

Para o melhor entendimento ira se verificar os dois pontos de vista dos doutrinadores, o que entende ser sucessor legítimo e aquele que trata que não é.

Os doutrinadores que entendem de que não são sucessores legítimos, alegam que toda a estrutura do direito sucessório está idealizada tendo em vista um desfecho da situação a curto prazo, e em caso de se aceitar a importância sucessória destas

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 20

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 121.

²² SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos da nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 179.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

situações, não seria possível a fixação dos herdeiros e o esclarecimento das situações sucessórias. E a partilha que porventura se fizesse estaria indefinitivamente sujeita a ser alterada.²³

Com a estrutura sucessória de hoje não é possível permitir na sucessão legítima a filiação surgida *post mortem* decorrido o prazo legalmente previsto. Desse ponto de partida a fixação da filiação tem um significado limitado, não constituindo um vínculo familiar que tenha como conteúdo o poder paterno.²⁴

O testador poderia fazer uso da prole eventual, testar em favor do futuro concebido, deixando instituído quem seria a genitora, mas no entanto a lei na sucessão testamentaria, permite uma dilação na explicação da situação sucessória em benefício de nascituros não concebidos, pois as hipóteses estão precisamente determinadas e há a remissão necessária para o limite natural, consistente na capacidade de reprodução das pessoas que foram designadas como progenitoras do sucessor. Mas existe um erro quanto a esse limite, a criopreservação estende-se além desse domínio, a limitação só poderá resultar da designação da pessoa que funcionará como não havendo congelamento de espermatozoides, mas tal limite não se prontifica quando houver criopreservação de embriões.²⁵

Já a outra parte dos doutrinadores alegam que se com a morte do *de cuius* o embrião, em cuja fertilização aprovada e já estando implantado no útero feminino, não há dúvidas de que a filiação lhe será garantida, bem como o direito à herança. Destacam também que no Estado Democrático de Direito, onde existe o garantismo constitucional, que engloba o direito à herança, não há possibilidade de se excluir o concebido *post mortem* da sucessão legítima, devendo ser encontrados meios para tutelar os direitos dessa prole.²⁶

Entendemos que os efeitos sucessórios da inseminação *post mortem* são muito abrangentes não se restringindo à sucessão testamentária, pois se é certo que

²³ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2012. p. 107.

²⁴ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2012. p. 108.

²⁵ MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2012. p. 109.

²⁶ MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**. Disponível <<https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/48>>. Acesso: 04 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

o falecido poderá chamar a suceder, por testamento, a prole eventual de terceiros, nos termos do artigo 1.799, inciso I, do Código Civil, poderá, igualmente, beneficiar a sua própria prole eventual, inclusive estabelecendo se a deixa testamentária saíra da sua parte disponível ou se constitui adiantamento da legítima.²⁷

Com base nos apontamentos trazidos ao decorrer desse artigo, pode-se notar que existem muitos prós e contras referente ao direito sucessório do ser concebido através do método *post mortem*, deixando a deriva aqueles que precisam fazer o uso do mesmo para deixar um herdeiro legítimo.

5 CONCLUSÃO

Desse modo pode ser concluído que a fecundação artificial *post mortem* é um procedimento não regulamentado em nossa legislação, constitucional ou infraconstitucional. Diante da possibilidade material da utilização dessa técnica, é necessária a compreensão da vocação hereditária, através da interpretação do artigo 1.798, do Código Civil, diante da expectativa da inseminação futura. Trata-se de técnica de fecundação artificial homóloga, pois através da inseminação *post mortem* é utilizado o material genético do casal, casado ou em união estável, com a particularidade de que um dos genitores já se encontra falecido. É necessário o consentimento expresso do autor da herança, manifestado em vida, através de ato autêntico ou por testamento, de outro lado é preciso que o cônjuge ou companheiro sobrevivente continue na condição de viúvo ou não tenha constituído uma outra união estável, a fim de evitar a confusão de paternidade.

A possibilidade de não se reconhecer direitos à criança concebida mediante fecundação artificial *post mortem* acaba por lesar o afeto, a intenção de ter um filho com a pessoa amada, embora eventualmente afastada do convívio terreno. Pune-se o desejo de ter um filho, de realizar um sonho. Essa perspectiva vai de encontro aos modernos princípios do direito de família, especialmente aos princípios da igualdade de filiação, da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

²⁷ FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf>. Acesso: 04 out. 2017.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição** Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 14 fev. 2017.
- CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.121/2015**. Disponível em:
<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso: 28 set. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf>. Acesso: 04 out. 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.
- GUIMARÃES, Hélio Penna. *et al.* **Dilemas acerca da vida humana: interfaces entre a bioética e do biodireito**. São Paulo: Atheneu, 2015.
- LOUREIRO, Cláudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva. **Introdução ao Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Maria Helena. **Reprodução humana assistida: aspectos éticos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2012.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. Inseminação post mortem e seus reflexos no direito de família e sucessões. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <
<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/48> >. Acesso: 04 out. 2017.
- SÁ, Maria de Fatima Freire de. **Manual de Biodireito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- SANCHES, Mário Antonio. **Reprodução assistida e bioética: metaparentalidade**. São Paulo: Ave-Maria, 2013.
- SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos da nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.